



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000031-14.2025.5.18.0003

Relator: DANIEL VIANA JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2025

Valor da causa: R\$ 151.800,00

Partes:

RECORRENTE: LUCIANO MENDES BATISTA

ADVOGADO: MORENO SERGIO LIMA

RECORRIDO: COSTA MULTICANAL S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE MEIRELLES

ADVOGADO: NUBIA KARINE FERREIRA SANTOS

PERITO: SUELLEN KEYZE ALMEIDA LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0000031-14.2025.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE : LUCIANO MENDES BATISTA
ADVOGADO : MORENO SÉRGIO LIMA
RECORRIDA : COSTA MULTICANAL S.A.
ADVOGADA : NÚBIA KARINE FERREIRA SANTOS
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ : VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Concluindo a perícia médica oficial que a doença que acomete o reclamante possui nexo de causalidade/concausalidade com o trabalho por ele desenvolvido na reclamada e ausente elemento nos autos capaz de infirmar a prova técnica, faz jus o obreiro ao deferimento do pedido de indenização por danos morais. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

RELATÓRIO

O MM. Juiz VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, da 3ª Vara de Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por LUCIANO MENDES BATISTA em face de COSTA MULTICANAL S.A., na forma da sentença de fls. 909-923.

O reclamante pleiteia o deferimento do pedido de indenização por danos morais e condenação da reclamada em honorários sucumbenciais (fls. 926-940).

Contrarrazões, pela reclamada, às fls. 942-952.

Às fls. 959-965, parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.



VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é adequado, tempestivo, a representação processual encontra-se regular, e a parte está dispensada do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita. Logo, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante busca a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$150.200,00, alegando que a política empresarial o submetia a situações de assédio moral organizacional e que teria sofrido retaliações por se opor a práticas que reputava agressivas, circunstâncias que lhe teriam ocasionado prejuízos de ordem psicológica.

Examino.

O parecer ministerial analisou adequadamente a presente questão, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos assentados pela Douta Procuradoria Regional do Trabalho, peço vênia para adotá-los como razões de decidir:

"Na inicial, o Reclamante alegou ter desenvolvido doença ocupacional, pois havia 'a adoção de práticas violentas nas dependências da reclamada, fazia parte de uma política interna que visava, a partir de



comportamentos violentos, a redução das perdas oriundas de pequenos furtos, através da demonstração de força, mesmo que para consecução desse desiderato fosse necessário agir de forma ilegal, o que denota a existência de assédio moral organizacional.'

Afirmou que passou por uma situação psicologicamente degradante ao tentar salvar a vida de um cliente no estabelecimento da Reclamada e que a 'experiência de lidar com a morte de um cliente sem o suporte necessário gerou abalo psicológico significativo, afetando a saúde mental e emocional do trabalhador. Essa exposição indevida configura violação aos direitos fundamentais do Reclamante, especialmente o direito à dignidade, garantido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.'

Afastando as conclusões periciais, a sentença julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, considerando não ter sido reconhecido o nexo causal ou concausal entre a moléstia desenvolvida pelo Reclamante e o trabalho por ele prestado à Reclamada.

Não se conformando com o resultado desfavorável da contenda, recorre o Reclamante, sustentando que ao desconsiderar 'os documentos (como o TAC e reportagens do G1), bem como o histórico traumático presenciado - inclusive o falecimento de fornecedor - a sentença incorre em violação ao dever de fundamentação (CF, art. 93, IX) e ao princípio da persuasão racional (CPC, art. 371), além de ferir o art. 489, § 1º do CPC, ao deixar de enfrentar argumentos essenciais.'

Alega que 'foi submetido a um regime de 'ócio forçado', sendo excluído de reuniões estratégicas, privado de suas atribuições habituais e isolado do convívio profissional.'

Reitera que 'a r. sentença deixou de valorar essa prova técnica e documental, incorrendo em grave omissão ao não reconhecer a realidade do adoecimento e, por consequência, o dever da Reclamada de indenizar pelos danos morais causados.'

Destaca que a 'sentença contrariou de forma direta o Laudo Médico Pericial, que é a principal prova técnica do processo.'

Assevera que 'provado via laudo médico que a conduta da morte súbita, mais as pressões psicológicas e o por fim o ócio forçado, gera a causa de indenizar por parte da requerida ora recorrida.'

Por fim, aduz que o 'depoimento do senhor Rodrigo Pereira Quadros - ex-colaborador da empresa requerida, com vínculo empregatício de dois



anos - revelou, de forma clara e contundente, a existência de excessos e abusos reiterados no ambiente laboral, os quais eram não apenas tolerados, mas incentivados pela gerência da loja e pelo supervisor geral do departamento de Prevenção e Perdas.'

Pois bem.

O laudo pericial concluiu que o Recorrente desenvolveu **Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1)**, tendo o trabalho **nexo concausal** com a enfermidade, **em grau moderado**.

No laudo complementar, em resposta aos quesitos da Recorrida, a Perita médica ofereceu os seguintes esclarecimentos extras (grifos acrescidos):

5. Quais elementos organizacionais da ré **determinaram a sugestão do nexo concausal de forma objetiva?**

Resposta: **Exposição a assédio moral, vivência de situações laborais de risco recorrente e participação direta em evento crítico envolvendo óbito de terceiro no ambiente de trabalho.**

6. **Apenas a narrativa do autor** pode fundamentar a conclusão do laudo, de acordo com Flaminio Fávero e Hilário Veiga de Carvalho, sumidades da medicina legal que versam sobre o peso do relato das partes interessadas o processo? Não se faz necessária a comprovação objetiva dos fatos para que seja respaldada a conclusão da análise forense?

Resposta: Não. **A análise pericial não se baseou exclusivamente na narrativa do periciado.** Em consonância com o entendimento de Flaminio Fávero e Hilário Veiga de Carvalho, autores clássicos da doutrina pericial brasileira, o relato da parte interessada possui valor subjetivo e complementar, **não sendo suficiente, por si só, para embasar conclusões periciais.**

A análise pericial foi estruturada a partir de uma abordagem multifatorial e convergente, com base em: **análise documental completa, entrevista psiquiátrica pericial estruturada, exame do estado mental, correlação entre os sintomas referidos, os achados objetivos e o contexto clínico-laboral, e avaliação da verossimilhança e plausibilidade do nexo concausal, conforme doutrina pericial e literatura médico-científica.**



Dessa forma, a narrativa do periciado **foi considerada como um dos elementos do conjunto probatório, mas não como fonte exclusiva de informação**. A conclusão pericial resultou da análise integrada de todos os documentos constantes dos autos, além da observação clínica direta realizada durante a diligência pericial.'

É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. Todavia, no caso ora em análise, **os elementos probatórios colhidos nos autos vão ao encontro das conclusões periciais**.

De início, importante ressaltar que o contrato de trabalho iniciou-se em **20 18**, na função de 'encarregado do setor de **prevenção e perdas** da reclamada' (dados retirados da carteira de trabalho - ID 2e22c08).

Em março de **2023**, o Recorrente enviou um e-mail a superiores da empresa, noticiando fato ocorrido com ele e outro colega de trabalho, no desempenho de tal função, que o deixara (pelo que se depreende do documento) abalado emocionalmente. Na correspondência eletrônica, o Recorrente registrou a sua discordância quanto à política da empresa em relação ao referido setor. Vejamos, porque relevante (ID 6057aeb - grifos acrescidos):

'Para: Nubia Santos Cc: Antonio Jose , Thiago Silva , Antonio Goncalves Nota de Desafogo/Desabafo.

Olá bom dia! Venho por meio desta, relatar situação de perigo e constrangimento **sofrida por mim e outro membro da Prevenção de Perdas ocorrida ontem**, Quinta-Feira dia 02/03/2023, nesta filial 14.

Por volta das 11h30 da manhã, estava eu no posto P3, saída de loja, junto ao Fiscal Aristóteles, quando veio a nós uma denúncia por parte da repositora Simone, a qual informou que havia visto um homem suspeito enrolando odorizantes automotivos em um panfleto de ofertas da loja. Neste mesmo momento o suspeito, rapaz magro, branco, de estatura médiobaixa, veio da loja em direção a saída quando percebeu que era observado, mudou sua rota em direção ao balcão de atendimento com um panfleto dobrado em mãos, exatamente como relatado pela repositora Simone. Neste momento eu me aproximo do balcão para melhor visualizar os objetos enquanto o suspeito pedia uma informação junto a encarregada de checkout. Após pedir a informação o suspeito retorna para dentro da



loja, claramente com intenção de se livrar dos produtos, enquanto eu disfarçadamente o acompanhei de longe.

Nas filmagens, o suspeito dispensa os odorizantes em uma ponta de oferta de café no corredor central e percebendo que eu havia entrado para a loja vem até mim e inicia uma sequência de ofensas e xingamentos, alegando que eu o estava seguindo e que se sentiu ofendido com a situação. Neste momento o fiscal Aristóteles vendo que o suspeito estava hostil e agressivo tenta o conter, porém o mesmo continua agressivo e aos gritos, dramático, proferindo palavras de baixo calão, chamando a atenção de todos ao redor, fazendo parecer que havia sido injustiçado. O mesmo chega a me empurrar, não dando ouvidos a nenhuma argumentação, claramente dramatizando a situação em seu favor. O surto se estende por alguns minutos, enquanto tentando controlar a situação, eu chego mesmo a me retratar (por algo que eu não fiz é claro) para apaziguar a situação até que o suspeito resolve deixar a loja.

Deixo claro aqui que o suspeito saiu ileso da loja.

Feito o relato, farei aqui algumas considerações a respeito deste tipo de situação e suas consequências sobre nós, colaboradores (principalmente da prevenção) **que nos expomos diariamente a hostilizações, desacatos e perigos em prol de cumprir a missão de fiscalizar e evitar furtos.**

**Considero que todo funcionário ou colaborador tenha o direito de se defender a hostilizações e ofensas gratuitas.*

**Considero que a Gestão deve sempre dar suporte consistente emocional e psicológico a todo colaborador que sofre agressão verbal e física, ameaça e desmoralização.*

**Considero que em todo caso de desacato, hostilidade, ofensas, manifestações vexatórias o indivíduo que promove tais atos seja retirado da loja pela segurança, até mesmo para resguardar os demais clientes.*

**Considero que ainda existe por parte da Empresa uma cultura de repressão a liberdade do colaborador se defender de abusos promovidos por clientes que precisa ser revista.*

Deixo claro que **minha intenção não é de me rebelar contra as normas e costumes da Empresa ou promover revolta, mas de**



expor, garantido pelo direito constitucional de liberdade de expressão pela Lei nº 5.250 de 1967, **o que passa o colaborador que está na linha de frente do processo e de expor meu desgaste diante de situações como esta, as quais já sofri várias vezes durante estes últimos 12 anos atuando como Fiscal de Prevenção de Perdas, eventos que, após ocorridos, me levam a um turbilhão de sentimentos negativos, sentimento de humilhação, impotência e mágoa os quais estou sentindo neste momento.**

Segue link com as imagens do ocorrido. <https://drive.google.com/drive/folders/1tuepc3cq1I9fdryEygY3t86KEie81eEN>

Atenciosamente'

Por outro lado, também corrobora a conclusão pericial o episódio que se tornou público, ante a divulgação em mídia nacional (ID ceae889), no qual empregados da área de prevenção e perdas e terceirizado da Recorrida praticaram violência física e moral **desproporcional** em relação a um homem que furtara barras de chocolate do estabelecimento, episódio que, inclusive, justificou a instauração de procedimento investigatório pelo MPT, **no qual houve a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta** (PP nº 001204.2023.18.000 /1).

Embora o Recorrente não tenha estado presente quando do ocorrido, os fatos deixam claro que, **ao menos à época de vigência do contrato de trabalho**, os procedimentos adotados no empreendimento para prevenir perdas submetiam os trabalhadores respectivos a situações de **insegurança, tensão e riscos pessoais**. E evidentemente, para alguém como o Recorrente, que já possuía problemas psiquiátricos ou tendência a desenvolvê-los, a ocorrência dos referidos fatos, cuja repercussão extravasou o próprio ambiente de trabalho, **envolvendo a sua área de atuação e funções**, podem ter causado um efeito desencadeador /agravador da enfermidade referida.

Embora o depoimento das **testemunhas** arroladas pela Recorrida nada tenham acrescentado à controvérsia, **aquela conduzida em Juízo pelo Recorrente trouxe informações que, igualmente, confirmam a conclusão de que a empresa desenvolvia práticas de abordagem a clientes, de forma inadequada e por meio de empregados sem o devido preparo e sem garantir-lhes a necessária intangibilidade física contra agressões externas**. O referido depoimento também traz



indícios de que o Recorrente recebeu represálias, no estabelecimento, por não concordar com a referida política. Vejamos, novamente, tal depoimento (grifos acrescidos - ID 633c09a:)

'1ª testemunha do(a) reclamante: Sr(a). RODRIGO PEREIRA QUADROS (...) que quando o sistema de monitoramento detectava que estava havendo um furto, a equipe era contactada e então abordava o indivíduo quando saía da loja; que a orientação quanto a abordagem era para ser pacífica, não poderia colocar a mão na pessoa; que a pessoa era conduzida em áreas que havia câmeras, sendo que o encarregado líder era chamado para verificar o que foi furtado e caso necessário a policia era acionada; que esse era o procedimento padrão que deveria ser adotado, porém haviam colegas que se excediam; que quando o depoente chegou na loja percebeu que **havia uma certa cultura de pratica excessiva nos referidos casos; que essa cultura era determinada pela antigo gerente**, antes do Sr.. Antonio; que assim que o depoente foi admitido o Sr.. Antonio chegou na loja aproximadamente 01 semana após; que o Sr.. Antonio foi mudando tal cultura e podando tais práticas;' (...) (...) **que chegavam ordens dessa natureza para que o reclamante fizesse isso com os colaboradores, porém ele também tinha resistência**; que o depoente não presenciou, porém ficou sabendo; **que as pessoas que eram retiradas da loja em sua grande maioria era pedintes, especialmente os menores de idade, que davam mais trabalho; que nesses casos usavam abordagem verbal**; que até mesmo por questões de segurança os fiscais não abordavam de forma física; que embora a maioria das pessoas abordadas fossem de cor negra, não havia orientação de abordá-las apenas pelo tom de pele; **que o depoente presenciou um tratamento de exclusão do reclamante**, já que após ele retornar de atestado médico foi chamado outro encarregado de prevenção e perdas, Sr.. HENRIQUE; que o Sr.. Henrique foi enviado para o local, na época do afastamento do reclamante, porém **com o retorno os dois permaneciam na loja** e embora os dois tivesse alguma autoridade, **o Sr.. Henrique estava acima do reclamante**; que isso foi presenciado pelo depoente; que percebeu **que o reclamante estava chateado com tal situação de exclusão, inclusive depressivo**; que acredita que o Sr.. Henrique foi enviado para loja para fazer o que o reclamante **não estava fazendo**, porém o Sr.. Henrique que não era da forma que haviam falado;'



Por sua vez, o óbito de fornecedor cujo socorro fora promovido pelo Recorrente, já que possuía curso de brigadista, conforme se constata do vídeo colacionado aos autos (ID 972a6db), por dedução lógica, confirmada pela Perita médica, também produziu efeitos nocivos na saúde e estabilidade emocional do obreiro, especialmente considerando que a morte terminou ocorrendo, apesar dos seus esforços no sentido da reanimação. Vejamos o laudo (ID 48976a8):

'No presente caso, observa-se a existência de **critério cronológico compatível**, uma vez que o início da sintomatologia ocorreu no contexto da atividade laboral, **após exposição a evento crítico relacionado ao óbito de fornecedor no local de trabalho**, com posterior agravamento frente à **manutenção de fatores estressores no ambiente de trabalho, como situações de risco e condutas reiteradas de assédio moral por parte da chefia imediata**.

É incontroverso nos autos que o periciando **vivenciou um evento de significativa carga emocional e estressor**, com exposição direta ao **óbito de um fornecedor no ambiente laboral, após tentativa frustrada de reanimação**. Segundo a literatura médica, eventos de natureza traumática, como **a vivência de mortes súbitas**, risco iminente de morte ou violência, **podem desencadear reações psíquicas intensas**, como angústia extrema, revivências do trauma (flashbacks), insônia, hipervigilância, dificuldades de memória e concentração, além de manifestações somáticas como taquicardia, tremores e sudorese. Tais reações são compatíveis com o diagnóstico de **Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT)**.'

Embora não se possa culpar a Recorrente pela morte ocorrida e pela exposição do Recorrente ao episódio traumático, há de se considerar que ele fora chamado a atender o caso, em razão da função que desempenhava na empresa e do curso de brigadista que possuía no estabelecimento, sendo do empregador a responsabilidade pelos danos sofridos por seu empregado, no exercício de funções desempenhadas **em seu benefício e em razão delas**.

Em relação ao ócio forçado, ainda que ambos os empregados (o Recorrente e seu substituto) tenham permanecido no ambiente de trabalho, após a volta do substituído da licença para tratamento de saúde, o fato relevante no caso é que o substituto permaneceu



trabalhando com maiores atribuições que o próprio substituído, justamente porque este não concordava com a política de abordagem promovida pela empresa.

*Nesse contexto, embora seja possível afirmar, conforme a sentença, que as 'conversas via aplicativo whatsapp (petição de id. e2b1c61) não servem para, sozinhas, comprovar as alegações do autor de que havia política de atuação violenta ordenada pela reclamada', não se pode, por outro lado, desconsiderá-las, já que, **somadas às demais provas acima elencadas, prestam-se a também confirmar a conclusão pericial pela existência da concausa entre a enfermidade do Recorrente e o trabalho que desempenhava para a Recorrida.***

Assim sendo, há de se reconhecer o dano, o nexu concausal e a culpa patronal pela doença desenvolvida pelo Recorrente, de modo a se reanalisarem os pedidos indenizatórios formulados na inicial, conforme se entender de direito.

Da conclusão

Concluindo, oficia o MPT pelo conhecimento e provimento parcial do recurso obreiro, nos termos da fundamentação." (fls. 959-965, destaques acrescentados aos originais).

Como se vê, o encaminhamento do i. parquet é pelo reconhecimento do nexu de concausalidade entre a doença e trabalho executado pela reclamada.

No campo da responsabilidade objetiva, o Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) não possui nexu técnico epidemiológico com o CNAE da reclamada (4691 - fl. 392).

Nada obstante, verifico que o autor, contratado para ser fiscal de prevenção de perdas, foi designado para atuar como verdadeiro segurança, obstando furtos.

A meu ver, a prática diuturna de surpreender eventos de furto no supermercado gera objetivamente um risco à saúde mental, de modo que entendo por aplicável ao caso a responsabilidade objetiva.

Ainda que assim não se entenda, no viés da responsabilidade subjetiva, vislumbro culpa da reclamada e destaco, como prova importante, o e-mail enviado pelo reclamante, em 3-3-2023, no qual manifesta a sua exaustão diante das situações hostis a que era submetido em razão da abordagem de indivíduos que furtam a loja, ocasião em que expôs o seguinte:



"(...) já sofri várias vezes durante estes últimos 12 anos atuando como Fiscal de Prevenção de Perdas, eventos que, após ocorridos, me levam a um turbilhão de sentimentos negativos, sentimento de humilhação, impotência e mágoa os quais estou sentido neste momento" (fl. 31)

No mesmo e-mail, expôs que a empresa deveria rever a sua política de abordagem, e que deveria, inclusive, *"dar suporte consistente emocional e psicológico a todo colaborador que sofre agressão verbal e física, ameaça e desmoralização"* (fl. 31).

No entanto, não se observa pela reclamada nenhum tipo de suporte ou tentativa de amenizar o risco, como muito bem destacado pelo i. Parquet no parecer supra transcrito.

Assim, entendo configurado o nexo de concausalidade da reclamada pelo agravamento da doença ocupacional acometida ao autor, suficiente para dar suporte ao dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização não existe um critério matemático e exato que norteie o julgador para a sua fixação, devendo prevalecer o bom senso, consubstanciado na análise das condições socioeconômicas das partes, bem como na natureza, extensão e gravidade do dano, a fim de possibilitar que o valor arbitrado não cause a ruína de um nem o enriquecimento sem causa do outro e, ainda, que atenda à sua função pedagógica, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Considerando os parâmetros acima descritos, e tendo em vista o porte econômico da empregadora, principalmente considerando-se que a reclamada é empresa de vultoso capital social, assim como a gravidade do dano, arbitro a indenização em R\$8.000,00.

Acresço que o referido valor representa um pouco menos de 5 vezes a última remuneração do reclamante (R\$1.778,47, contracheque - fl. 262), amoldando-se, assim, ao parâmetro de ofensa de natureza média previsto no art. 223-G, §1º, II, da CLT.

Diante da inversão da sucumbência quanto ao objeto da perícia, determino a inversão do ônus sucumbencial, atribuindo à reclamada o encargo pelo seu pagamento.

Por fim, a fim de evitar eventual alegação de omissão, passo a me manifestar acerca dos novos documentos juntados pela reclamada às fls. 969-983.

A reclamada juntou a sentença, proferida em 11-11-2025, da ação civil pública nº 5184656-85.2024.8.09.0051, ajuizada por EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes) em face da ora reclamada, e destacou que a sua inicial foi acostada aos autos pelo reclamante.



Nos referidos autos, a parte autora buscou, em síntese, a "*reparação de dano moral coletivo e dano social inflingido à população negra e ao povo brasileiro de modo geral, em razão de abordagem violenta cometida por agentes das rés em desfavor de consumidor negro*" (fl. 53 da inicial), com destaque à reação agressiva dos empregados ao furto realizado nas dependências do estabelecimento, tendo sido o vídeo do acontecimento juntado a estes autos, à fl. 50.

Na sentença proferida nos autos da ação coletiva, o MM. Juízo, não tendo constatado a existência de dano moral coletivo, julgou improcedentes os pleitos autorais, ressaltando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a ora reclamada e o Ministério Público do Trabalho, visando à implementação de novas medidas institucionais para evitar novas ocorrências.

Ocorre que o julgamento de improcedência proferido nos referidos autos em nada altera a constatação, no caso em apreço, do nexos de concausalidade entre a doença desenvolvida pelo reclamante e as exigências a que foi submetido na reclamada, principalmente diante do conjunto probatório por ele produzido, que demonstra, de forma inequívoca, o seu esgotamento mental diante das situações hostis às quais era submetido em razão da abordagem de indivíduos que praticavam furtos na loja, por imposição da empregadora.

Portanto, o fato de a reclamada ter se comprometido, por meio de TAC, a adequar sua política institucional, não possui o condão de afastar o dano moral individual suportado pelo reclamante, tampouco de elidir o seu direito à correspondente indenização.

Isso porque a celebração do referido instrumento tem natureza preventiva e corretiva, voltada à regularização de condutas futuras, não implicando reparação automática dos prejuízos individuais já efetivamente experimentados pelo obreiro. Assim, uma vez comprovada a lesão à esfera extrapatrimonial do empregado, permanece íntegro o dever de indenizar.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada em honorários sucumbenciais.

Aprecio.



Invertido o ônus da sucumbência, excluo a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e condeno a reclamada ao seu pagamento, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$10.000,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDARAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada no dia 04/02/2026, em **suspender o julgamento** do processo e remetê-lo para a sessão presencial do dia 25/02/2026. O patrono do recorrente/reclamante, presente na sessão de julgamento, ficou intimado para manifestar nos autos, caso queira, no prazo de 05 dias, em relação aos documentos juntados ao processo pela parte reclamada. Resguardado o direito de sustentar oralmente ao advogado Alexandre Meireles, inscrito pela recorrida/reclamada (Costa Multinacional S/A) e ao advogado Moreno Sérgio Limo, inscrito pelo recorrente/reclamante (Luciano Mendes Batista).

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentaram oralmente, pela



recorrida/reclamada (Costa Multinacional S/A), o advogado Alexandre Meireles e, pelo recorrente/reclamante (Luciano Mendes Batista), o advogado Moreno Sérgio Lima.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2026.

DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR

